



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 393/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0658/17.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Goulart, que dispõe acerca da obrigatoriedade de apresentação, pelo Poder Público, de Relatório Fiscal, nos termos em que especifica.

De acordo com a proposta, compete ao Poder Executivo publicar, até 30 dias antes do envio dos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA, Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal – RSTAM, referente ao semestre civil imediatamente anterior ao semestre em que for publicado (art. 1º).

Dessa forma, elenca como justificativa a necessidade de aumentar a transparência das informações relativas à arrecadação e gastos públicos, bem como, objetiva aprimorar a participação da sociedade na forma em que os recursos serão alocados.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, já que esta Casa possui competência legislativa para o regramento da matéria, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser registrado que a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, caput), a Constituição Estadual (art. 111) e a Lei Orgânica do Município (art. 81).

Importante observar também que devido à conformação jurídica do Estado brasileiro, qual seja a de um Estado Democrático de Direito que adota a forma republicana, o pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à coisa pública, bem como o direito destes de fiscalizar os negócios públicos, revestem-se da qualidade de direito fundamental.

Neste contexto, a Constituição Federal cuidou de estabelecer no capítulo destinado à disciplina da Administração Pública em seu art. 37, § 1º que: “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.” Em termos praticamente iguais, dispôs a Constituição Estadual, em seu art. 115, § 1º.

Verifica-se, então, que é imperiosa a divulgação pela Administração das informações de interesse público em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, contratos, leis, etc.

Ainda a respaldar a propositura, tem-se o art. 5º, XXXIII da Carta Magna, verbis:

“Art. 5º...

...

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”

Vale destacar, a propósito do dispositivo constitucional acima mencionado, que recentemente foi o mesmo regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como “Lei de Acesso à Informação”, devendo ser citadas as seguintes previsões constantes da referida

lei pela pertinência que guardam com o pretendido pela propositura em análise: 1) de acordo com o art. 2º, os procedimentos para assegurar o direito de acesso à informação devem se pautar, dentre outras, pelas diretrizes de divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (inciso II) e da utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (inciso III); e, 2) de acordo com o art. 7º, inciso VI, o acesso à informação compreende, dentre outros, o direito de obter informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos.

Ainda a respeito da transparência na administração pública, deve ser destacado o disposto no art. 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município:

“Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

[...]

III – a transparência e o controle popular na ação do governo;”

Nesta linha, ressalta-se que a jurisprudência do E. TJ/SP coaduna-se com a possibilidade de divulgação de dados da Administração Pública no site oficial do Município. E vai além, ao dispor que não se trata de hipótese de ampliação do controle externo do Poder Legislativo sobre o Executivo, mas, sim, importante via de concretização do direito de acesso à informação. Vejamos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 6.292/16, de 01 de junho de 2016, de iniciativa parlamentar, do Município de Ourinhos que dispõe sobre divulgação de dados sobre multas de trânsito. Usurpação de competência não configurada. A norma que determina a exposição de informações, no site oficial da prefeitura, concernentes à arrecadação e destinação de valores relativos à multa de trânsito no âmbito municipal, não é matéria de envergadura reservada à administração. Prestígio da publicidade e transparência dos atos administrativos corolário dos princípios constitucionais da administração pública (artigos 37, caput, da CF e 111 da CE). Incremento de despesa sem previsão orçamentária avesso à hipótese. Preexistência do dever de divulgação oficial dos atos administrativos. Ação direta julgada improcedente.

...

Entretanto, esta C. Corte, ao analisar caso oriundo do Município de Andradina, teve a ocasião de realizar importante distinção: reconheceu, de um lado, ser indevido obrigar o Executivo a enviar à Mesa Diretora da Câmara Municipal informações sobre o recebimento e a destinação de verbas públicas estaduais e federais, na medida em que tal obrigação implicaria indevida ampliação do controle externo exercido pelo Poder Legislativo; de outro lado, porém, assentou a higidez da determinação de divulgação de dados da Administração no site oficial do Município, pois se trataria de medida tendente a concretizar o direito de acesso à informação.

...

À luz dos precedentes mencionados, pode-se concluir que a ampliação indevida do controle externo do Poder Legislativo e a conseqüente violação ao princípio da separação dos poderes se verifica quando norma local cria atribuições de fiscalização à Câmara Municipal não previstas no art. 20 da Constituição Estadual...não sendo esse o caso, porém, nas hipóteses em que a lei apenas determina ao Executivo divulgar informações relativas à Administração no site oficial da Prefeitura.

(ADI 2245388-49.2016.8.26.0000, julg. 22/03/17, grifamos)

Ressalve-se que a análise da adequação da medida ao atendimento da finalidade a que se propõe incumbe às Comissões especificamente designadas para o estudo do mérito do projeto, as quais poderão, se entenderem o caso, propor as alterações que entenderem pertinentes.

Para ser aprovada a proposta dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar a presente proposta à melhor técnica de elaboração legislativa; sugerimos o seguinte Substitutivo:

## **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0658/17.**

Dispõe sobre a apresentação de Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal - RSTAM, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo publicará, no prazo de até 30 (trinta) dias anteriores ao envio ao Poder Legislativo dos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA, o Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal – RSTAM, referente ao semestre civil imediatamente anterior ao semestre em que for publicado.

§ 1º O relatório, de que trata o caput deste artigo, será publicado em sítio da internet, permitindo o acesso público, por pessoa física ou jurídica, independentemente de justificativa.

§ 2º O sistema possibilitará cadastramento do e-mail de qualquer interessado para recebimento de cópia digital do relatório.

§ 3º Todas as entidades sociais já cadastradas pelo Poder Executivo também receberão cópia digital do relatório.

Art. 2º O Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal – RSATM conterá as seguintes informações, dentre outras que se fizerem necessárias para sua implementação:

I – valor do tributo arrecadado no semestre;

II – valor do tributo:

a) lançado;

b) parcelado;

c) inscrito em dívida ativa;

III – número de contribuintes:

a) adimplentes;

b) inadimplentes;

IV – valor da renúncia fiscal por tributo;

V- valor arrecadado por distrito.

Art. 3º O Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal – RSATM conterá, ainda, informações sobre os valores cobrados de multas em razão do exercício do poder de polícia, nos seguintes termos:

I – modalidade de multa;

II – distrito;

III – situação de pagamento (lançado, parcelado, pago e inscrito em dívida ativa);

IV – número de autuações;

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/04/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB - Relator

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD

João Jorge - PSDB

Reis - PT

Sandra Tadeu – DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/04/2018, p. 85

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).